



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.022

BELEM — SEXTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1963

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORREA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PÁDUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.119-A — DE 30 DE JANEIRO DE 1963

Transfere no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de um cargo de "Auxiliar de Escritório" classe E e outro da classe F. Para a Assessoria do Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço.

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro único do Funcionalismo Civil Estadual a lotação de um cargo de "Auxiliar de Escritório" classe E e outro da classe F, assim discriminados:

Para o Posto de Higiene do Jurunas da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

1 — cargo de "Auxiliar de Escritório" classe F, com lotação na Assistência Judiciária do Cível.

1 — cargo de "Auxiliar de Escritório" classe E, com lotação no Posto de Higiene do Jurunas da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Pedro Valinoto

Secretário de Estado de Saúde Pública
Raimundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado. Em 25-1-63.

Processo: Ns. 3645 e 4908/62 — Indeferido tanto o pedido de aforamento, como o de renovação, em face dos pareceres dos órgãos técnicos que se pronunciaram sobre a pretensão de João Izidoro da Silva.

Vê-se claramente, do processo, que o Requerente obteve apenas licença a título precário para explorar o lote em questão na safra de 1959, não tendo havido, posteriormente, contrato de arrendamento ratificando aquela posse, tudo em face da inequívoca falta de interesse do Postulante que nem mesmo se deu ao trabalho de se quitar com os cofres estaduais.

Tratando-se de simples licença a título precário e não de contrato de arrendamento em plena vigência, findo o prazo, tudo se processa automaticamente. Portanto, se não existe mais nenhum vínculo jurídico entre João Izidoro da Silva e o Estado, nenhuma aplicação, no presente caso, pode ser dada ao disposto no art. 44 da Lei n.º 913, o que só poderia ocorrer frente a contrato preexistente.

Ademais, se o Postulante se apresentou tão displicente para com as suas obrigações, como ocupante de terras públicas, a renovação sugerida viria constituir um prêmio, um injustificado estímulo aos que deixam de recolher, tempestivamente, as taxas e emolumentos a que estão obrigados por Lei.

A atitude do Governo deve ser inflexível, sobretudo em face das dificuldades em que se debate o Estado, pelo que indefiro tanto o pedido de aforamento como o de renovação.

PORTARIA N. 6 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1963

O doutor Raimundo Martins

Viana, Secretário de Estado do Interior e Justiça, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições, e:

Considerando o parecer do sr. Chefe do Serviço de Terras, consistente de fls. 116 verso do processo n.º 2.112/60,

RESOLVE:

Designar o agrimensor Antonio de Souza Carneiro, para em substituição ao dito José Alvaro de Menezes Martins, proceder a verificação "in loco" solicitada pelo sr. Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro, naquele processado, correndo as despesas por conta do interessado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Raimundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior e Justiça, Respondendo pelo Exp. de S.E.O.T.A.

PORTARIA N. 7 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1963

O sr. Raimundo Martins Viana, Secretário de Estado do Interior e Justiça, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições, e atendendo ao que requereu Francisco Xavier dos Santos em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n.º 2985/62.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Francisco Guerra para proceder a demarcação de terras no município de Ananindeua.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Raimundo Martins Viana
Secretário de Estado

PORTARIA N. 8 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1963

O doutor Raimundo Martins Viana, Secretário de Estado do Interior e Justiça, respondendo pe-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante B. Barros, 349 — Fone: 3096

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	12,00	1 pag. de contabilidade uma vez	Cr\$ 6.000,00
Número avulso	10,00	Por mais de duas (2) vezes	10% de abatimento.
Semestral	1.000,00	Por mais de cinco (5) vezes	20% de abatimento.
Anual	Cr\$ 2.000,00	O centímetro por coluna	de valor de Cr\$ 50,00.
Estados e Municípios			
Semestral	1.500,00		
Anual	Cr\$ 2.200,00		

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às dez e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às onze e trinta (11,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às dez e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis (16) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de folio do registro, o mês e o ano em que findará.

Para evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

Para possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

lo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas,

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Stones Bentes, para proceder a uma verificação "in-loco", na área de terras requerida por Antônio dos Santos Pinheiro no Município de Salinópolis, conforme parecer do Sr. Dr. Chefe do Serviço de Terras.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Raimundo Martins Viana
Resp. p/ Exp. da S.E.O.T.A.

PORTARIA N. 9 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1963

O doutor Raimundo Martins Viana, Secretário de Estado de Interior e Justiça, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

Resolve considerando a conveniência do Serviço Público,

Determinar que as certidões atinentes a esta Secretaria de Estado, só deverão ser fornecidas mediante prévio requerimento da parte interessada, requerimento esse que deverá estar devidamente assinado e com a firma reconhecida.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Raimundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior e Justiça, Resp. p/ Exp. da S.E.O.T.A.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Vigia, em que é requerente: — Maria Luiza Barros.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo do Sr. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolve deferir a petição inicial, recorrendo ex-officio ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A., em 5-2-63.

Dr. Raimundo Martins Viana
Resp. p/ Exp. da S.E.O.T.A.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**
CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DE OFICIAL-DE-JUSTIÇA E DE AUXILIAR DE ESCRIVENTE, DE 1ª ENTRANCIA, DA JUSTIÇA MILITAR.

Nos termos do art. 19 "in-fine", da lei número 4083, de 24-VI-62, e conforme decisão do Tribunal, constantes da Ata da 75ª sessão, de 26-XI-62, estarão abertas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 1 de fevereiro do ano em curso, as inscrições nos concursos de provas para provimento em cargos de Oficial-de-Justiça e Auxiliar-de-Escrevente, de 1ª entrância da Justiça Militar, observadas as normas constantes das respectivas Instruções, aprovadas em sessão de 2 e publicadas no D. O. do Estado da Guanabara, Parte III, de 7, tudo de janeiro do ano em curso.

INSTRUÇÕES GERAIS QUE REGULAM OS CONCURSOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DE AUXILIAR DE ESCRIVENTES E DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DA 1ª ENTRANCIA DA JUSTIÇA MILITAR.**DA INSCRIÇÃO**

I Verificadas as vagas nos citados cargos, o Diretor Geral da Secretaria providenciará a publicação dos respectivos editais, no "Diário da Justiça" e nos órgãos oficiais dos Estados, sedes das Auditorias, marcando o prazo de 30 dias para a inscrição dos candidatos.

II — Poderão inscrever-se os brasileiros que tenham no mínimo, 18 anos de idade, apurados na data do encerramento das inscrições.

III — O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal, será apresentado na Secretaria do Superior Tribunal Militar ou nas Auditorias Regionais, dentro do prazo prefixado nos editais a que se refere o item I, com as firmas devidamente reconhecidas, e acompanhado dos seguintes documentos:

a — Certidão de registro civil de nascimento ou documento que a supra.

b — Caderneta ou certificado de reservista, do Exército, Marinha ou Aeronáutica;

c — Atestado médico em que declare não apresentar o candidato doenças transmissíveis, bem como contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional.

d) — Atestado de vacinação ou revacinação anti-varíola feita no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária. Ficará dispensado da apresentação de

te documento o candidato que provar ser militar da ativa e em cuja caderneta militar constar declaração de haver sido vacinado, dentro daquele prazo.

IV — No Estado da Guanabara, os requerimentos devidamente instruídos, serão recebidos na Secretaria do Superior Tribunal Militar e, nos Estados, pelo funcionário do Cartório, preferentemente o Escrivão, designado pelo Auditor que verificará se os documentos se acham em ordem. A caderneta ou certificado de reservista será, logo após apresentação, restituído ao interessado, mediante termo lavrado no próprio requerimento, em que se certificará a apresentação do documento, nome, filiação, classe, município de nascimento do interessado e, bem assim, o corpo ou repartição que o expediu.

V — Ao candidato inscrito será entregue um "Cartão de identificação", cuja apresentação será exigida em cada prova.

VI — No dia imediato ao do encerramento das inscrições, serão encaminhados ao Superior Tribunal Militar, sob registro postal, para serem submetidos à provação do Presidente do Tribunal, os requerimentos de inscrição, acompanhados dos documentos que os instruem excetuado uma cópia da fotografia, que será colada no "Cartão de identificação", de que trata o item anterior.

VII — O requerimento de inscrição não será aceita sem que esteja devidamente instruído.

VIII — O pedido de inscrição significará a aceitação das normas aqui estabelecidas.

IX — Aprovadas as inscrições pelo Presidente do Tribunal, serão as respectivas relações mandadas publicar no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" e nos órgãos oficiais dos Estados, sedes das Auditorias, quando serão marcados o local, dia e hora para a realização das provas.

DAS PROVAS E DO SEU JULGAMENTO

X — As provas do concurso para provimento em cargos de Auxiliar de Escrevente de 1ª entrância serão as seguintes:

a) — Prova escrita de Português, que constará de:

1º) — Redação de ofício, certidões ou relatórios, fornecendo os dados;

2º) — Correção de textos e resolução de questões objetivas que envolvam conhecimento sobre assuntos do seguinte programa:

I — Emprego de maiúscula e de abreviaturas usuais.

II — Flexões nominais, es-

pecialmente as dos nomes compostos;

III — Pronomes — Formas oblíquas, sua função e colocação na frase;

IV — Conjugação dos verbos regulares, irregulares, defectivos e pronominais;

V — Preposições. Uso da crase;

VI — Sintaxe de concordância;

VII — Regência nominal e verbal;

VIII — Noções gerais de análise sintática e do seu relacionamento com a pontuação.

IX — Justificar, por meio da análise sintática, o emprego pessoal e impessoal, em tempo simples ou em tempos compostos de verbos como haver, fazer, etc.

b) — Prova escrita de Aritmética, constante de resolução e questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

I — Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários;

II — Números complexos;

III — Sistema legal da unidade de medida:

Unidade de comprimento, área, volume, capacidade e massa (Decreto n. 4.257, de 16/7/39);

IV — Regra de três simples;

c) — Prova de Datilografia, que constará de cópia de documento oficial, contendo, no mínimo, quinze linhas, a ser concluída no prazo improrrogável de dez minutos, sujeita às seguintes normas:

I — a linha será de 70 pontos ou espaços;

II — O cômputo dos erros será feito de acordo com a tabela seguinte:

—Cada letra ou sinal errado, omitido, falhado, mal impresso ou excedendo as margens — 1 erro.

—Cada duas letras ou sinais com as respectivas posições invertidas — 1 erro.

—Cada espaço a mais ou a menos entre as linhas — 1 erro.

—Excesso ou falta de espaço nos parágrafos ou entre palavras e sinais, espaços no começo da linha afastando-a da margem, espaços aproveitáveis e não aproveitáveis no fim da linha — 1 erro.

—Palavras a mais, certas — 1 erro, por palavra.

—Palavras a mais, erradas — tantos erros quantos se verificarem na palavra.

d) — Prova de Organização Judiciária e Processo Penal Militar que versará sobre questões relativas à:

I — Composição do Superior Tribunal Militar e dos ditorias e nos Corpos, Formações e estabelecimentos Militares;

II — Divisão das Regiões Militares, Zonas Aéreas e Distritos Navais, Estados e Ca-

pitals por elas abrangidos;

III — Organização e Jurisdição das Auditorias;

IV — Atribuições do Escrivão e dos Escreventes;

V — Lavratura de termos, tais como de assentada, de "apud-acta" de autos de qualificação e de interrogatório de cartas precatórias de ata de sessões, etc.

As notas serão graduadas de um a dez (1 a 10), devendo ser considerado reprovado o candidato que não obtiver nota cinco, em cada uma das provas.

A nota final do candidato será a média aritmética das notas obtidas nas diferentes provas.

XI — As provas do concurso para provimento em cargo de Oficial de Justiça do 1ª entrância, serão as seguintes:

a) — Prova escrita de Português, que constará de:

Redação de citação de intimação e de citação, ou descrição sumária das audiências em juízo e dos serviços de cartório a cargo de Oficial de Justiça, fornecidos os dados.

b) — Prova escrita de aritmética, constante de resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

I — operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários;

II — Sistema legal da unidade de medida; medidas de comprimento área, volume, capacidade e massa (Decreto n. 4.257, de 16-6-39);

c) — Prova de Datilografia, que constará de cópia de documento oficial, contendo, no mínimo, quinze linhas, a ser concluída no prazo improrrogável de dez minutos, sujeita às seguintes normas:

I — A linha será de 70 pontos ou espaços;

II — O cômputo dos erros será feito de acordo com a tabela seguinte:

—Cada letra ou sinal errado, omitido, falhado, mal impresso ou excedendo as margens — 1 erro.

—Cada duas letras ou sinais com as respectivas posições invertidas — 1 erro.

—Cada espaço a mais ou a menos entre as linhas — 1 erro.

—Excesso ou falta de espaço nos parágrafos ou entre palavras e sinais espaços no começo da linha afastando-a da margem, espaços aproveitáveis e não aproveitáveis no fim da linha — 1 erro.

—Palavras a mais certas — 1 erro por palavra.

—Palavras a mais erradas — tantos erros quanto se verificarem na palavra.

d) — Prova de Organização Judiciária e Processo Penal Militar que versará sobre questões relativas à:

I — Composição do Superior Tribunal Militar e dos Conselhos de Justiça nas Au-

ditorias e nos Corpos, Formações e estabelecimentos Militares;

II — Divisão das Regiões Militares, Zonas Aéreas e Distritos Navais, Estados e Capitais por elas abrangidos;

III — Organização e Jurisdição das Auditorias;

IV — Atribuições do Escrivão e dos Escreventes;

V — Lavratura de termos, tais como de assentada, de "apud-acta", de autos de qualificação e de interrogatório de cartas precatórias, de atas de sessões, etc.

As notas serão graduadas de um a dez (1 a 10), devendo ser considerado reprovado o candidato que não obtiver nota cinco, em cada uma das provas.

A nota final do candidato será a média aritmética das notas obtidas nas diferentes provas.

Os candidatos disporão do prazo de três horas, improrrogáveis, para o término de cada prova, exceto a de datilografia, que deverá processar-se em 10 minutos.

XII — As provas no Estado da Guanabara e nos demais Estados, realizar-se-ão, simultaneamente, nos mesmos dias e nas mesmas horas marcadas pela Comissão Examinadora, não havendo segunda chamada, importante a ausência do candidato na atribuição de grau zero à prova a que tiver faltado;

XIII — As provas serão redigidas de acordo com a ortografia oficial, devendo os candidatos a elas comparecer munidos de caneta-tinteiro, carregada de tinta azul-preta. Na prova de datilografia é facultado aos candidatos fazê-la com suas próprias máquinas, desde que as entreguem, na véspera, no local de realização do concurso;

XIV — Na execução das provas, devem ser rigorosamente observadas as seguintes normas:

a) — Os candidatos serão identificados nos "Cartões de Identificação";

b) — O candidato que não atender à chamada ou que se retirar do recinto durante a realização da prova, sem a devida autorização, ficará automaticamente eliminado do concurso;

c) — Será também excluído do concurso, por ato de membro da Comissão Examinadora ou Fiscalizadora, o candidato que for apanhado em flagrante de comunicação com outro candidato ou pessoa estranha, verbalmente, por escrito ou qualquer outro meio, ou de utilização de notas livres ou impressos;

XV — As provas realizar-se-ão na sede das Auditorias Regionais na presença da Comissão Fiscalizadora, que será constituída do Auditor, como presidente, do Advogado de

e hora prefixados pela Comissão Examinadora.

Parágrafo único — Nas 2ª e 3ª Regiões Militares, tais provas serão prestadas na sede da 1ª Auditoria da respectiva Região; na 1ª Região Militar, perante a Comissão Examinadora, na sede de uma das Auditorias de 2ª entrância (Estado da Guanabara);

XVI — A Comissão Examinadora será constituída por um Auditor, como presidente, um Advogado de Ofício e um Escrivão, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

O Presidente da Comissão Examinadora designará um funcionário do Cartório para Secretariar os trabalhos da mesma Comissão.

XVII — A Comissão Examinadora, com a devida antecedência, remeterá aos titulares das Auditorias Regionais, as questões formuladas, com as folhas de papel necessárias, devidamente rubricadas, em envelopes lacrados, sob registro postal, os quais só deverão ser abertos nos dias e horas marcados para as provas, na presença dos candidatos e de todos os membros da Comissão Fiscalizadora;

XVIII — Terminadas as provas, a Comissão Fiscalizadora lavrará ata circunstanciada, consignando o local, o dia e a hora da abertura e encerramento dos trabalhos, os nomes de seus membros, dos candidatos presentes e daqueles que deixaram de comparecer ou de entregar as provas, bem como qualquer ocorrência anormal ou incidente havido durante o concurso;

XIX — As atas, acompanhadas das provas e demais documentos serão remetidos, em envelopes lacrados, sob registro aéreo, à Comissão Examinadora — Superior Tribunal Militar — Estado da Guanabara, ainda no mesmo dia da realização da última prova.

§ 1o. — Os talões de identificação, que acompanham os folhetos, serão numerados, etc.

XX — O julgamento das provas será feito segundo o critério que, na observância dos dispositivos destas Instruções, for estabelecido pela Comissão Examinadora para qualificá-las. Para isto, a Comissão deverá dividir o trabalho proposto aos candidatos, em duas partes: uma, essencial e obrigatória; outra, de importância suplementar, a fim de melhor ajuizar do valor de cada prova;

XXI — Serão aproximadas da unidade as frações de notas iguais ou superiores a 0,5, quando dessa aproximação resultar a habilitação do candidato.

XXII — Será atribuída nota zero à prova que for es-

crita com tinta diferente da mandada adotar no item XII, ou que se apresentar com a assinatura, a rubrica do candidato ou qualquer outro sinal que possibilite uma prévia identificação deste.

Parágrafo único — A identificação das provas será feita depois do julgamento final exarado pela Comissão Examinadora, através de talões assinados pelos candidatos e destacados de fichas por ela distribuídas com essa finalidade;

XXIII — Os resultados das provas serão divulgados no "Diário da Justiça" e nos órgãos oficiais dos Estados, sedes das Auditorias, cabendo esta providência ao Secretário do Concurso;

XXIV — É permitido ao candidato requerer ao Presidente do Tribunal a revisão das provas, 24 horas depois da sua divulgação, desde que o faça em petição fundamentada e redigida em termos;

XXV — Se ficar provado vício, irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial, o concurso será anulado pelo Superior Tribunal Militar, parcial ou totalmente, promovendo-se a punição do culpado, se houver;

XXVI — Concluídos todos os trabalhos do concurso, a Comissão Examinadora os submeterá a homologação do Tribunal, por intermédio do Presidente, deste.

Da habilitação dos candidatos

XXVII — Os resultados finais serão publicados, obedecendo a ordem decrescente de graus; só serão publicadas os resultados que permitam a habilitação do candidato.

XXVIII — O candidato que conseguir habilitação irá servir na Auditoria Regional em cuja lotação se verificar vaga observada a classificação final. No caso de não ser chamado perderá direito à classificação obtida;

XXIX — Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem os graus ou resultados fixados nestas instruções. Em caso de empate, será observada a seguinte ordem de preferência, para ambos os concursos:

- a) melhor resultados na prova de Português;
- b) melhor resultado na prova de Organização Judiciária Militar;
- c) melhor resultado na prova de Datilografia;
- d) melhor resultado na prova de Aritmética.

XXX — casos omissos serão resolvidos pela Comissão Examinadora;

XXXI — Os concursos terão validade por cinco anos, a partir da data de sua homologação pelo Superior Tribu-

nal Militar.

Secretaria do Superior Tribunal Militar, em 14 de janeiro de 1963.

Wylmar Dutra de Moura
Diretor Geral da Secretaria do S. T. M.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Lauré Coutinho Salazar, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca; 5.º Termo; 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Frente para os fundos das terras de Peônia Viana Guedes, lado esquerdo com terras de Ivone Gouvêa Rezende, lado direito com terras de Agilberto Pires e fundos com terras de Indiária Marilda Nicolini.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 30-1 e 10-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Agilberto Pires, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca; 5.º Termo; 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Frente para os fundos das terras de Sônia de Lourdes Alves, lado esquerdo com terras de Lauré Coutinho Salazar, lado direito com terras de Renato Amaral Machado e fundos com terras de Wellington Pessoa Belo da Silva.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 30-1 e 10-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Humberto Domingues, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca; 5.º Termo; 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Frente para os fundos das terras de Peônia Viana Guedes, lado esquerdo com terras de Adyr Alves, lado direito com terras de Eleutério Esteves Mascarenhas e fundos com Antonio Carlos Marques Tavares.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(Dias — 30-1 e 10-2-63)

Compra de Terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Walter Fonseca Valinho, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca; 5.º Termo; 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Frente para os fundos das terras de João José da Silva, lado esquerdo com terras de Márcio Viana Guedes, lado direito com terras devolutas do Estado e fundos com terras de Idali Bueno da Silva.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(Dias — 30-1 e 10-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Mário de Mello Horta Filho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca; 5.º Termo; 5.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte, com Dário Ferreira Guarita, ao Sul, com a Estrada de Rodagem, à Leste, com Sebastião Ferreira, e à Oeste, com Gumerindo Sudário Silveira.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alípio Araújo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de

terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca; 5.º Termo; 5.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte, com Mauro Gottardi, ao Sul, com Gumerindo Sudário Silveira, à Leste com Dário Ferreira Guarita e Oeste com Aldo Franklin Nogueira.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Luiz A. Lettieri, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca; 5.º Termo; 5.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte, com João Gomes Oliveira, ao Sul com Kizou Tiba, à Leste com Ezio Natal Barcellos, à Oeste com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Edson Soares da Silva, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca; 5.º Termo; 5.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte, com Ezio Natal Barcellos, ao Sul, com José Pires do Rio, à Leste com Oscar Quessa e Oeste, com Kizou Tiba.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público

que por Sebastião Ferreira Maia, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita, ao Norte com Terezi-nha Protti, ao Sul com o Estrada de Rodagem, a Leste com terras devolutas e Oeste com Mário de Mello Horta Filho.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Venâncio Ferreira de Faria, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Zilda Vaz dos Reis e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Lourenço dos Santos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte, com Sebastião Cora, ao Sul, com Servilino Silva Junior, a Leste, com Al-do Franklin Nogueira e Oeste, com Ana Torres dos Santos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Sebastiana Ferreira Lemes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se com Aurelina Soares e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Oscarina Alves dos Santos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Nadir do Carmo Araújo e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Ipacio Ferreira de Aldeias, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Gabriel Silva Moreira e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Golszita Vaz Ribeiro, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se com Rio Fresco e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Elias Pascoal Junior, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Domingos Pascoal da Silva e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Jair Gonçalves Pinheiro, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Maria do Amparo Ximenes de Carvalho e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Cipriano Pereira da Silva, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Diva Fernandes Ferreira e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Eveline Alves dos Santos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Jeni Joaquina Silva e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Nadir do Carmo Araújo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com a margem direita do Rio Fresco e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Jair Belo Sobrinho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com terras devolutas do Estado e com Luzania de Lemos Borges e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Geni Pires de Moraes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Darcy Gonçalves de Campos, e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Walter de Moraes Barbosa, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Idari Carlos da Silva e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Osvaldo Vieira Prudente, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Osmar Prudente e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Athos Patti Maia, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se ao Norte com a margem direita do Rio, ao Sul com Aurita Maia Patti, à Leste com terras devolutas e à Oeste com Olair Francisco.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por José Lopes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Darcy Gonçalves de Campos e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Ana Torres dos Santos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte, com Luiz Gonzaga de Carvalho, ao Sul com Francelina da Silva, à Leste com Lourenço dos Santos, à Oeste com Orlando Nery.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Oscar Queessa, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte com Alício de Pádua Melo, ao Sul, com Orlando Ador Grizi, à Leste, com Noga Barbosa Maia e à Oeste com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Terezinha Protti, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte, com José Sudan, ao Sul com Sebastião Ferreira Maia, à Leste com terras devolutas do Estado, e à Oeste com Dário Ferreira Guarita.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e

Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por José Barbosa Machado, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita ao Norte com José Ug Barbosa Maia, ao Sul com Maria da Graça Barbosa Maia, à Leste, com Orlando Alfredo Oliveira e à Oeste com André Turrini.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de Fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Hélio Batista de Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com Antonio Vaz dos Reis e pelos demais lados com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 24 de janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 5 e 15-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Mauro Gattardi, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí e 16.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita pelo Norte com Olair Francisco de Moraes, ao Sul, com Alípio Araújo, à Leste com Aurita Maia Patti e à Oeste com Arlindo Queiroz.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que fun-

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(Dias 7 e 17-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Francisco Magalhães Filho, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a Indústria Agrícola, sitas na 4ª. Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com terras requeridas por Vitalina Vargas Dumont Barrode e pelos demais lados com quem de direito.

Limita-se com Maria Silva de Souza e pelos demais lados com quem de direito.

E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(Dias 7 e 17-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Estanislau Souza Brito, nos termos do artigo 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a Indústria Agrícola, sitas na 4ª. Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com terras requeridas por Amadeu Dias de Oliveira e pelos demais lados com quem de direito.

E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(Dias 7 e 17-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Carmen Miranda da Silva, nos termos do artigo 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a Indústria Agrícola, sitas na 4ª. Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com terras requeridas por Estanislau Souza Brito e pelos demais lados com quem de direito.

E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona

a Coletoria de Renda do Estado, naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(Dias 7 e 17-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Amadeu Dias de Oliveira, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a Indústria Agrícola, sitas na 4ª. Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita pela frente, com terras requeridas por Maria Batista dos Santos e pelos demais lados com quem de direito.

E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(Dias 7 e 17-2-63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João Roldão de Menezes, nos termos do artigo 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a Indústria Agrícola, sitas na 4ª. Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita com terras requeridas por Carmen Miranda da Silva e pelos demais lados com quem de direito.

E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(Dias 7 e 17-2-63)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA INSTITUTO LAURO SODRÉ Divisão de Administração EDITAL

Na forma prevista pelo artigo 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente edital, convido o Sr. Enock de Moraes Cavalcante, extranumerário-darista, com a função de "Sapateiro", servindo neste Instituto, a reassumir o exercício de suas funções dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir desta data, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ter o mesmo dispensado por abandono de emprego, de acordo com o art. 36 da citada lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Diretoria do Instituto Lauro Sodré, 11 de janeiro de 1963.

(a) Solerme Moreira, Diretor.
(Dias — 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e 28-2-63)

ANUNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCAO DO PARA

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público, que requereu inscrição provisória no Quadro dos Advogados desta seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa Apinagés, 115.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará, em 11 de fevereiro de 1963.

(a) Arthur Claudio Melo
Primeiro Secretário

(Dia 15, 16, 19, 20 e 21/2/63)

AVISO

A IMPORTADORA DE ESTIVAS S.A., estabelecida à rua 15 de novembro n. 249, nesta cidade, avisa ao Comércio, aos Bancos, as Repartições Públicas, aos seus Acionistas e a todos a quem interessar possa que, por solicitação de sua acionista D. Feliciano Corrêa Delgado, foi-lhe expedida uma 2ª via dos Certificados 146 e 364, de 125 (cento e vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) ações ordinárias, nominativas, respectivamente, de números 4.006 a 4.130 e 11.147 a 11.181, emitidos por nossa Empresa, ficando desse modo, cancelados para todos os efeitos legais as las. vias dos mencionados Certificados e que se acham extraviados.

Belém do Pará, 15 de fevereiro de 1963.

IMPORTADORA DE ESTIVAS de 1963.

Luiz Manoel Saraiva
Diretor Presidente

(Ext. 15/2/63)

CARVALHO LEITE

MEDICAMENTOS S.A. Convocação de assembleia geral extraordinária

O Conselho Fiscal de Carvalho Leite Medicamentos S.A., tendo em vista a ausência do Diretor-Presidente e o falecimento do Diretor-Vice-Presidente, no uso dos poderes que lhe assegura o art. 127.n.V, da Lei de sociedades anônimas, convoca a assembleia geral extraordinária dos acionistas para o dia 23 do corrente, às 16 horas, na sede social, à rua João Alfredo, 357, a fim de:

a) eleger o novo Vice-Presidente;

b) o que ocorrer.

Belém, 14 de fevereiro de 1963.

(aa) Luiz Martins Varella,
Anibal Madeira Mendes Ramos, Maximino de Lima Mdesto Filho.

(Ext. — Dias 15, 16 e 19-2-63)

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARA"

Ficam à disposição dos acionistas durante as horas de expediente, na sede social, à rua João Alfredo, n. 176 — 1º andar, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de Setembro de 1940 (Exercício de 1962).

Belém, 12 de fevereiro de 1963.

Companhia de Seguros "Comercial do Pará"

Diretores:

Oscar Faciola
Rafael Fernandes de Oliveira

Jorge Marcial de Pontes Leite

(Ext. 14, 15 e 16/2/63)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCAO DO PARA

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição provisória no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Salatiel Paes Lobo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Vila Judith, casa 7.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 7 de fevereiro de 1963.

(a) Arthur Claudio Mello,
Primeiro Secretário.

(T. 6497 12, 13, 14, 15, e 16/2/63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1963

NUM. 6.730

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 322
Apelação Penal de Abaetetuba
Apelante: — Julio Bararua
Apelada: — A Justiça Pública.
Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA: — A embriaguez como excludente. Requesitos. Lesões corporais graves. Caracterização.

A embriaguez, para constituir excludente, sobre ser fortuita ou resultar de força maior, deve levar o agente à inconsciência do ato praticado, sendo de repelir essa inconsciência quando, como no caso dos autos, o agente demonstra recordar-se dos fatos com perfeita associação de idéias.

Caracteriza-se a gravidade lesão corporal quando esta, importando na perda considerável, diz-se, na perda de uma considerável porção do lábio inferior, deixa na vítima permanente e indispáravel deformidade.

Vistos, relatados e discutidos etc....

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, parágrafo 1.º, inciso IV do C. Penal por ter, no dia 26 de julho de 1959, lugar Rio Piramanha, município de Abaetetuba, com violenta dentada, produzida no lábio inferior da vítima o ferimento corto-contuso, com perda de substância, constatado pelo exame a que esta foi submetida.

A materialidade do delito, assim como a gravidade de ferimento, malgrado os vícios com que se apresentam os exames de corpo de delito e de sanidade, são fatos incontestáveis. A prova indireta, proporcionada através de testemunho, corrobora a prova pericial, suprimindo-lhe os vícios de que está eivada.

A autoria, também, é irrecusável e o próprio apelante não a nega, ora invocando a isenção do art. 24, parágrafo 1.º do C. P., ora pedindo a desclassificação do delito para lesões corporais leves. Essa circunstância vale, por si só, por uma confissão da autoria do fato que lhe é imputado.

O Réu, assistido sucessivamente por dois patronos, não titulado, teve a sua defesa orientada em dois sentidos. No decorrer da instrução, com um patrono, invocou os fatores do art. 24, parágrafo 1.º do C. P., alegando embriaguez

completa e fortuita no momento da prática do crime. Na apelação, já com outro patrono, pede a desclassificação do delito, de lesões corporais graves para leves.

Qualquer dessas defesas carece de fundamento. Nem isenção da pena, nem desclassificação do delito.

A embriaguez, para constituir excludente, sobre ser fortuita ou resultar de força maior, deve levar o agente à inconsciência do ato praticado, sendo de repelir essa inconsciência quando, como no caso dos autos, o agente demonstra recordar-se dos fatos com perfeita associação de idéias.

O apelante, embora estivesse hebericando, recorda-se da cena delitosa com mais ou menos exatidão, de modo que não se pode ter como de inconsciência o seu estado mental no momento do crime. Inaplicável, pois, a isenção pretendida, prevista no citado dispositivo legal.

A desclassificação do delito para lesões corporais leves também não encontra guarida na prova dos autos.

A natureza da lesão, de que resultou para a vítima a perda de uma considerável porção do lábio inferior, deixa compreender a sua gravidade pela deformidade permanente e indispáravel que dela resultou para a vítima. Não se trata de uma simples e inexpressiva cicatriz, como se pretende nas razões de apelação, mas de uma autêntica deformação do lábio da vítima, cuja fisionomia grave e permanentemente comprometida.

É de se reconhecer, porém, em favor do apelante, a minorativa do mencionado art. 24, parágrafo 2.º do C. Penal se não estava ele ao tempo da infração, em estado de embriaguez completa, não possuía, ao cometê-la, a plena capacidade de entender o caráter criminoso da ação. Vindo de uma noite de farrá, o apelante ainda ingeria bebidas alcoólicas — à hora do delito. Essa circunstância, aliada à de que réu e vítima eram amigos, deixa compreender a diminuição da capacidade volitiva do acusado ao cometer o delito contra seu amigo e companheiro de noitada. De justiça,

pois, que se lhe conceda o favor do dispositivo citado.

Ex positis,
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua Segunda Câmara Penal, em dar provimento, em parte, à apelação, para reduzir de um terço a pena que lhe foi imposta pela sentença apelada.

Custas na forma da lei. Decisão unânime.

Belém, Estado do Pará, em 10 de Agosto de 1962.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Polycarpo Tavares.

(a. a.) Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de Agosto de 1962.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 326

Apelação Cível de Óbidos
Apelante: — Raimundo Silva da Cruz.

Apelados: — José Thomaz de Aquino e Deuzalina Maria José Santos de Aquino.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA: — Tapume divisorio. Quando ocorre a obrigatoriedade da sua construção por metade entre confinantes. Inteligência do art. 588, parágrafo 1.º do Código Civil.

O dever de concorrer por metade para a construção de tapumes divisorios não é uma decorrência da simples situação de vizinhança. A finalidade de vedação à passagem de animais é característica própria dos tapumes e da sua concorrência é que resulta o direito de pedir do confinante a participação na sua feitura. Não basta ser proprietário de um prédio para pedir do proprietário de prédio vizinho a sua contribuição para as despesas de construção de tapume divisorio entre os dois imóveis, despesas com que muitas vezes não pode arcar o confinante em razão das suas condições financeiras. É necessário que a construção do tapume tenha uma finalidade

objetiva, essa de impedir a passagem de animais de qualquer parte. Nessa finalidade é que repousa o interesse do proprietário e lhe dá o direito de pedir do confinante a sua participação nas despesas de construção do tapume divisorio dos dois prédios.

Vistos, relatados e discutidos etc....

Muito embora o contrario possa parecer da circunstância de ter sido o Réu intimado da sentença a 17 de Fevereiro, e o apelo manifestado somente a 6 de março seguinte, isto é, no 17.º dia contado daquela intimação não se pode negar tempestivamente ao recurso.

É que o dia 4 de março, data que assinalaria o termo final do prazo para a apelação, foi um sábado, ficando, assim, esse termo transferido para o primeiro dia útil, segunda feita 6, ex-vi do disposto no art. 3.º da lei n. 1.408, de 9-8-1951, in verbis:

“os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no fóro onde o expediente se encerra ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil”.

Aos sábados, aliás, não há mais expediente em qualquer fóro do Estado, por serem esses dias da semana declarados feriados forenses pela Lei de Organização, diz-se, pelo Código Judiciário do Estado.

Certo, a petição de apelação só foi recebida pelo Juiz no dia 7, mas, conforme se vê do termo de juntada de fls. 91 verso, a sua apresentação em cartório ocorreu, a 6, e a interposição do recurso é feita em cartório, e não ao juiz, consoante estabelece o art. 823 do Cod. de Processo Civil.

Conhece-se, pois, da apelação. Há uma preliminar de nulidade do processo suscitada pelo Apelante com fundamento no art. 4.º do cit. Cod. de Processo Civil, se gundo o qual:

“o juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa das partes”.

Alega o Apelante, em abono dessa preliminar, que os Autores ora Apelados — “ingressaram em Juizo com uma ação de tapume

divisório pela qual pretendiam que ele apelante fosse condenado a executar a obra, isto é, as cercas que lhe diziam respeito nos terrenos que confinam com os dos apelados, além do pagamento de custas e honorários do advogado, mas que a sentença — não tratou disso, não determinou nenhuma obrigação sobre cercas e condenou o apelante ao pagamento de uma indenização cujo pedido não consta da inicial, importando isso em julgamento ultra petita.

Na verdade, a ação foi proposta com o objetivo expresso de compelir o Réu à construção da parte que lhe competia nas cercas divisórias dos seus terrenos com os Autores. Assim concluem estes o seu petitório inicial.

"Nestas condições, tendo em vista a lei que regula a espécie, considerando que o Réu está obrigado a construir a parte da cerca que lhe pertence, requerem a V. Excia. a citação dele, e sua mulher, para o referido fim. Caso não queiram executar a obra que lhes cumpre fazer, que contestem a ação, pena de ser julgado procedente o pedido, condenados ditos Réus a executar a obra etc."

Apesar disso, decidiu a sentença:

"Condenar os Réus a pagarem aos Autores a importância de Cr\$ 33.925,00, sendo a cita de Cr\$ 35.925,00, sendo a repondente ao tapume divisório entre as propriedades dos A. A. e dos R. R., à meação que a estes compete, de vez que o valor total é de Cr\$ 51.850,00, ou sejam Cr\$ 23.425,00 referentes à cerca de cima e Cr\$ 5.000,00 relativos à cerca de baixo, e Cr\$ 7.500,00 que diz respeito à meação das despesas feitas com o pagamento do perito (honorários e sua condução ao local da vistoria, tudo de conformidade com o laudo pericial de fls. 58 usque 58 e documentos juntos aos presentes autos. Condeno mais os R. R. ao pagamento dos honorários do advogado dos A. A., à base de 20% sobre a importância de Cr\$ 33.925,00, ou seja a quantia de Cr\$ 7.185,00, perfazendo a condenação o total de Cr\$ 43.110,00 e mais as custas do processo."

Nesse desajuste entre o pedido inicial e a conclusão da sentença apelada, vê o Apelante uma decisão ultra petita, capaz de determinar a nulidade da sentença.

Ocorre, entretanto, que pelo art. 181 do C. P. C. — "apresentada a contestação, o autor não poderá sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação". Segue-se, a contrário sensu, que antes da contestação, será lícito ao autor alterar o pedido constante da inicial, seja para aditar-lhe ou modificar-lhe os fundamentos ou conclusões, seja, até mesmo, para variar de ação.

Ora, foi precisamente isso que ocorreu no presente caso. Antes de contestada a ação, viaram os Autores com a petição de fls. 15, requerendo ao dr. Juiz a que, pela urgência que diziam ter no

levantamento da cerca, lhes fosse permitido construí-la desde logo, e protestando, na oportunidade, "pelas indenizações devidas", vale dizer, pelo pagamento das despesas que viessem a fazer com essa construção, cujos comprovantes prometeram apresentar, e apresentaram, no decurso da causa.

Desde que os Autores podiam alterar o pedido, e o fizeram oportunamente, antes da contestação, e desde que a sentença se ateu a esse pedido assim alterado, não há que cogitar de decisão ultra petita.

Essa decisão da preliminar, admitido aos Autores, antes de contestação, o direito de alterar o pedido por eles formulado na inicial, não importa em se lhes reconhecer direito ao que pediram, seja na inicial, no sentido de compelir o Apelante à construção da sua quota parte nas cercas, seja com a modificação de fls. 15, para fazerem eles próprios essa construção, cobrando do Apelante as respectivas despesas.

Isto constitui o mérito da demanda, a essência da controversia submetida agora à nossa decisão.

Entre os chamados "direitos de vizinhança" consignados em o nosso Código Civil, está de tapagem, previsto no art. 588 nos seguintes termos:

"Art. 588. — O proprietário tem direito a cercar, murar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com estas condições: — Parágrafo 1.º — Os tapumes divisórios, entre proprietários, presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais para as despesas da sua "construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes.

Parágrafo 2.º — Por tapumes entendem-se as sebes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as valas ou banquetas ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipais, de acordo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte, como sejam gado vacum, cavalos e muares."

Assegura-se assim, ao proprietário, o livre direito de tapagem do seu prédio, seja ele rural ou urbano, ao mesmo tempo que se impõe aos proprietários confinantes a obrigação de concorrer, em partes iguais, para as despesas de construção e conservação dos tapumes divisórios dos seus respectivos prédios.

Mas essa obrigação de construir e conservar os tapumes divisórios de prédios confinantes, que a lei impõe aos respectivos proprietários, não deve ser entendido como um dever de caráter absoluto e irremissível a onerar o patrimônio de alguém pela simples circunstância de ser vizinho de alguém proprietário de um prédio limitrofe de outro. Ao contrário disso, tal obrigação precisa ser compreendida em termos de acordo com a finalidade tapumizada, segundo resulta do conceito legal que dele nos dá o citado parágrafo 2.º do art. 588, isto é,

qualquer tapagem destinada a impedir a passagem de animais de grande porte, como sejam vacum, cavalos e muares."

"Tapume. — ensina CARVALHO SANTOS, de acordo, aliás, com essa conceituação legal, — é tudo quanto serve para cercar e separar um terreno de outro, segundo os costumes locais. Tem por fim cercar e separar um terreno do outro e vedar nele o acesso não só de pessoas, como de animais de grande porte" (Cod. Civil Int., 4a. ed., vol VIII, pag. 195/96).

Essa finalidade de vedação à passagem de animais de grande porte, é característica própria do tapume, e da sua ocorrência — que resulta o direito de pedir do confinante a participação nas despesas para a sua feitura.

Não basta ser proprietário para pedir do proprietário de prédio vizinho a sua contribuição para as despesas de construção de tapume divisório entre os dois imóveis, despesas com muitas vezes não pode arcar o confinante em razão das suas condições financeiras. É necessário que a construção do tapume tenha uma finalidade objetiva, essa de impedir a passagem de animais de grande porte. Nessa finalidade é que repousa o interesse do proprietário e é dela que decorre para este o direito de pedir do confinante a sua participação nas respectivas despesas.

Ora, na espécie dos autos, as cercas construídas entre os terrenos dos Autores e do Réu ora Apelante, de cujas despesas, por metade, aqueles buscam ser indenizados, apresentam-se como obras desnecessárias, por isso que, conforme constatou a perícia, realizada, aliás, por perito comum, — "as cercas referidas nada impedem a passagem do gado dos autores, dos réus e de outros criadores que usam em condomínio o retiro "São Francisco". Se assim é, e se o objetivo dos Autores, de impedir a passagem do gado, não podia ser alcançado pela construção das cercas, não é justo que se imponha ao Apelante, ainda que por metade, responsabilidade pelas respectivas despesas, por não terem os Autores legítimo interesse nessa construção.

Ainda que se admita como de somente importância essa questão da finalidade do tapume, para se ter como absoluto o dever do confinante de contribuir para sua feitura, ainda assim parece claudicante o direito dos Autores, pela maneira como foi exercido. Proposta a ação para compelir o Apelante à construção da sua suposta quota das cercas, não podiam os Autores, antes do seu julgamento, arrogar-se o direito de construir eles próprios, antes da contestação, e a revelia do Réu, essas quotas partes, num procedimento oneroso e sem justificativa séria, máxime quando, como se viu, os Autores não cuidaram de cercar as suas terras.

Mais injusto se afigura esse procedimento dos Apelados, autorizados indevidamente pelo dr. Juiz a que, quando é certo que o Apelante, na medida das suas possibilidades, estava diligenciando

para a construção da cerca, tendo já adquirido uma parte do madeirame necessário, antes mesmo de qualquer decisão judicial no sentido de, como devia ser, lhe fixar um prazo para isso.

Se havia para o Apelante a obrigação de construir, restava que se lhe desse um prazo razoável para o seu cumprimento, não se justificando essa construção precipitada feita pelos Autores, mesmo sob a invocação de urgência para evitar prejuízos decorrentes de invasão de animais, considerando-se que durante mais de seis anos depois da demarcação dos seus terrenos, os Autores não tinham diligenciado para o seu cercamento.

Vislumbra-se no procedimento dos Autores o propósito mal oculto de envolver a propriedade do Réu, impondo-lhe a denominação da sua supremacia econômica. Tendo o Apelante enquistado entre dois terrenos seus, o que parece é que os Autores procuram absorvê-lo para unir as suas propriedades. É a eterna luta do mais forte contra o mais fraco, a que o direito salutarmente se opõe.

Com esses fundamentos, Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecendo da apelação e despresando, por maioria, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Agnato Monteiro Lopes, a preliminar de nulidade da sentença, em dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação proposta pelos apelados, unanimemente.

Custas na forma da lei. Belém, Estado do Pará, em 4 de Maio de 1962.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Des. Osvaldo Pojucan Tavares.

(a.) Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 10 de Setembro de 1962.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 328
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Madalena Cardoso da Silva.
Apelado: — Mauricio Cardoso da Silva.
Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA: — Ação de reintegração de posse. Firmados os respectivos pressupostos, é de se concluir pela sua procedência. Vistos, relatados e discutidos etc.

Preliminarmente: O agravo no auto do processo carece de procedência. Manifestado tempestivamente pela ré sob a invocação dos fundamentos de falta dos documentos indispensáveis e de legítimo interesse econômico e moral para a propositura da ação, objetiva o recurso conseguir a absolvição da instância negada no despacho saneador.

Inconsistentes se apresentam ambos esses fundamentos. Com referência aos documentos, alega a agravante em sua contestação de fls. que

o A., embora casado, não apresentou a necessária outorga uxoria, e que os documentos anexados a inicial são indôneos como prova da propriedade.

Caminhemos por partes. A falta da outorga uxoria, realmente verificada, foi suprida na forma e no prazo do art. 202 do C.P.C. Notificado, o A. trouxe para os autos a outorga reclamada, e o fez nas 24 horas que para isso lhe foram concedidas.

A inidoneidade dos documentos apresentados pelo A. com a inicial, como prova da sua propriedade sobre o terreno discutido, resultaria de duas circunstâncias: a) o preço da compra desse terreno, consignado na respectiva escritura pública — Cr\$ 20.000,00, está em desacordo com o fixado no instrumento de mandato que o vendedor outorgou ao seu procurador para efetivar a venda, a que era de Cr\$ 40.000,00, fato que, no entender da agravante, por si só constitui motivo de nulidade da referida venda; b) desacordo entre a área do terreno acusada na escritura de fls. 8, — onze metros e oitenta centímetros (11 m. 80) de frente por dez metros (10 m. 00) de fundos, e a resultante da medição aponhada no termo de traspasse, — vinte e nove metros e vinte centímetros (29 m. 20) de frente por cinquenta metros (50 m. 00) de fundos.

Também aqui falece razão a agravantes. Ressalta-se que a ação é de natureza possessória, um interdito recuperanda possessionis, sendo despicenda a indagação da propriedade, tanto mais quando a posse do autor não foi seriamente contestada pela ré.

Mas, quando essa indagação fôsse possível, os motivos alegados pela agravante não evitariam de nulidade os documentos do autor, nem mesmo ilidiriam a sua idoneidade como instrumentos probatórios da propriedade.

Em primeiro lugar, não ocorre a pretendida discordância de preços entre a escritura de venda e a procuração irrevogável sue a autorizou. Esta, a procuração, refere-se a dois terrenos contíguos, a serem vendidos, ambos pelo preço de Cr\$ 40.000,00, e a escritura de fls. 8 tem por objeto apenas um deles, precisamente o menor, vendido por Cr\$ 20.000,00. Dando de barato, porém, que houvesse essa discrepância, não constituiria ela motivo de nulidade do ato, restando, quando muito, ao outorgante do mandato, o direito de reclamar do mandatário a diferença do preço.

Em segundo lugar, o termo de traspasse de fls. 18 não se relaciona com o terreno vendido pela escritura de fls. 8, mas diz respeito ao terreno a este contíguo, ambos primitivamente de propriedade de

Wilson Carvalho de Magalhães.

Insustentável, pois, a impugnação formulada à base de falta e de inidoneidade dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta ver, portanto, o fundamento do outro pedido de absolvição da instância: isto é, a carência de legítimo interesse econômico e moral.

Ao contrário do que deseja a agravante, não se pode negar esse legítimo interesse em favor do autor. Adquirindo por compra o terreno questionado, o A. sucedeu na respectiva posse ao vendedor, sendo-lhe lícito, por isso, defendê-la contra quem tinha razões para supor que o havia esbulhado nessa posse, como, afinal, veio a ser reconhecido pela sentença apelada.

De se negar, pois, provimento ao agravo no auto do processo.

Mérito:

O esbulho está materialmente comprovado pela pericia.

Tanto o perito do autor, como o da ré ora apelante, afirmam que a casa dessa invadiu o terreno daquele, tomando-lhe uma área que mede, diz-se uma área irregular que mede toda a extensão de frente, 5,50 m. pela lateral direita e 2,50 m. pela lateral esquerda. Muito embora a apelante impugne a valia dessa prova, alegando que os peritos se limitaram a responder os quesitos com base nos documentos do próprio autor, sem proceder às verificações técnicas que lhe competiam, essa afirmação, desacompanhada de prova, não concorda com a verdade.

Vela-se, por exemplo, o que esclarece o perito da ré, engenheiro Carlos Damasceno, em suas declarações na audiência de instrução e julgamento:

"Que tanto a casa, como o terreno da ré, penetram no terreno do autor; que a resposta ao segundo quesito do autor não decorre somente dos documentos do processo, como também de verificação in loco procedida pelo declarante; que essa afirmativa é feita baseada em dados oficiais da P. M. B. e a verificação das dimensões de quadras do perímetro efetuadas pelo declarante, verificação essa que veio a coincidir exatamente com o local onde a ré afirmou ter sido anteriormente colocado um piquete de alinhamento determinando a esquina da João Balbi e colocado pelas autoridades municipais".

No confronto dos documentos apresentados pelos litigantes, é impossível recusar prevalência aos do autor sobre os da ré. Enquanto o primeiro exhibe uma escritura pública de compra do terreno em litígio, devidamente transcri-

ta no Registro de Imóveis e um termo de arrematação e alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Belém, a segunda apresenta uma simples autorização generosa que lhe concedeu o então Prefeito Dr. Celso Malcner, para fazer benfeitorias no terreno da municipalidade, — "situado em as ruas Boaventura da Silva e João Balbi", no lugar denominado "Vala Grande". Ora ainda que se desse valia jurídica a essa autorização, ela diz respeito a uma área que não coincide com o terreno em litígio. Enquanto este se situa à Rua João Balbi, entre as travessas 9 de Janeiro e 3 de Maio, o referido na autorização fica no lugar "Vala Grande", entre a citada rua João Balbi e a rua Boaventura da Silva.

Em tais condições, firmados os pressupostos da ação intentada, era de concluir, como o fez a dra. Pretora, pela sua procedência.

Expositis,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar, preliminarmente, provimento ao agravo no auto do processo, e no mérito, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Custas na forma da lei. Belém, Estado do Pará, aos 4 dias de abril de 1962.

Este julgamento foi presidido pelo Des. Pojucan Tavares. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 14 de setembro de 1962. Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 329
Apelação Cível de Igarapé-Miri

Apelante: — Domingos Felix Pantoja.

Apelada: — Maria Raimunda Pantoja.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA: — Alimentos Obrigatoriedade de sua prestação pelo marido e pai.

É dever indeclinável do marido e pai, ainda que privando-se de certas comodidades, proporcionar à sua esposa e filhos os recursos indispensáveis a um mínimo de conforto e dignidade. Antes de pensar em si deve pensar nos seus. Vistos, relatados e discutidos etc.

Demandado para prestar alimentos à esposa e filhos, em número de três, o apelante reconhece, em princípio, que a isso é obrigado, mas entende não poder contribuir com mais de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) mensais, insurgindo-se, assim, contra a decisão apelada, apenas por lhe ter imposto uma obrigação mensal de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), sendo quatro

mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) para a esposa, e seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) para as três filhas do casal.

A verdade é, porém, que o apelante não fez prova, limitando-se a alegar a impossibilidade de cumprir o que lhe foi imposto judicialmente. E dos autos não se infere essa impossibilidade.

O réu apelante emprega-se comércio de regatão, possuindo uma embarcação motorizada, na qual faz viagens para o município de Portel, comprando e vendendo gêneros da região. Não é crível que essa atividade, sabidamente lucrativa, não lhe proporcione recursos para contribuir com dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) para sustento de sua esposa e filhas.

Convenhamos que essa importância, dado o custo das utilidades, é até insuficiente para a manutenção de uma família de quatro pessoas, maximé se levarmos em conta que as filhas do casal, duas já estão em idade escolar, uma com dez, outra com sete anos.

É dever indeclinável do marido e pai, ainda que privando-se de certas comodidades, proporcionar à sua esposa e filhas os recursos indispensáveis, a um mínimo de conforto e dignidade. Antes de pensar em si, deve pensar nos seus.

Diante do exposto, Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, unanimemente. Custas na forma da lei. Belém, Estado do Pará, 8 de junho de 1962.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Pojucan Tavares — Hamilton Ferreira de Souza Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 17 de setembro de 1962. Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 331
Recurso Cível ex-officio de Monte-Alegre

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Monte-Alegre.

Recorrido: — Raimundo Gonçalves de Medeiros.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarca.

EMENTA: — Mandato de Segurança. — Recurso ex-officio da decisão concessória do remédio constitucional.

— A suspensão, sem número certo de dias, é ato ilegal e justifica a concessão do remédio heróico.

— Mantem-se, pois, o despacho recorrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Monte-Alegre, em que é recorrente, — o doutor Juiz de Direito da comarca e recorrido, — Raimundo Gonçalves de Medeiros.

Acórdam os Juizes da Segunda

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 69 e verso destes autos, como parte integrante deste, negar provimento ao recurso para confirmar como confirmam, o despacho recorrido.

E, assim decidem, atender as razões a seguir expostas:

A suspensão do recorrido até o término do processo administrativo mandado instaurar para apuração de falta a si atribuída, - um ato ilegal.

Dispõe o parágrafo único do art. 194, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953), - "que o processo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função e demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

Assim, somente depois de apurada a falta convenientemente em inquérito administrativo, com ampla defesa do acusado, é que lhe poderia ter sido imposta a suspensão e, mesmo assim, como tempo determinado, certo.

O afastamento do funcionário somente se justifica quando este possa vir a influenciar na apuração da falta disciplinar cometida. Assim mesmo, a medida preventiva deve ser limitada no tempo, como garantia para o funcionário contra os excessos repressivos da autoridade, na opinião abalizada de Themistocles Brandão Cavalcanti.

Ora, sendo ilegal o ato de suspensão do recorrido, que contrariou dispositivo expresso de lei, contra o mesmo cabia a medida requerida, sendo o direito do impetrante líquido e certo, como bem o reconheceu o despacho recorrido.

Ante o exposto: - o despacho recorrido nenhum reparo merece.

Custas, na forma da lei.

Belém, 10 de Agosto de 1962.

Este julgamento foi presidido pelo desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de Setembro de 1962.

LUIS FARIA - Secretário

ACÓRDÃO N. 332

Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante: - O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: - Francisco Moraes Bastos e Helena Jacob Zaluth Bastos.

Relator: - Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: - "Confirma-se a sentença homologatória do desquite amigável, quando o processo correu regularmente e as condições ajustadas pelos cônjuges não contrariam a Lei".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível ex-offício, da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Francisco Moraes Bastos e Helena Jacob Zaluth Bastos.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada, porque o processo correu os trâmites regulares e as condições ajustadas netre os desquitandos estão em consonância com a Lei.

Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 10 de agosto de 1962. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de Setembro de 1962.

LUIS FARIA - Secretário

ACÓRDÃO N. 333

Recurso ex-offício de habeas-corpus de Santarém

Recorrente: - O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: - Victor Moacir Tapajós.

Relator: - Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: - Nega-se provimento ao recurso que concede "Habeas-Corpus" preventivo quando é evidente a ameaça de coação por parte da Polícia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Habeas-Corpus em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Santarém; e, recorrido, Victor Moacir Tapajós.

O recorrido Victor Moacir Tapajós requereu ao Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara de Santarém uma ordem de Habeas-Corpus preventivo por se encontrar ameaçado de prisão por parte do Delegado de Polícia daquele município.

Solicitadas as informações, o Delegado respondeu ao pedido alegando que o recorrido estava suspenso do exercício da profissão de motorista profissional conforme lhe comunicara o presidente do Sindicato. Ouvido o Dr. Promotor, este opinou pela concessão da medida alegando que a Polícia não é fisco nem empregada de qualquer sindicato. O Dr. Juiz concedeu a medida e recorreu na forma da lei.

De fato tem razão o despacho recorrido. A fundação da Polícia - de manter a ordem pública como obrigação primordial e não executada de ordem de sindicato para ver satisfeita uma punição de um seu associado. Nenhuma interferência se justifica no caso, pelo que,

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se. Intime-se e registre-se.

Belém, 28 de Junho de 1962. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares, Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de Setembro de 1962.

LUIS FARIA - Secretário

ACÓRDÃO N. 334

Pedido de Férias da Comarca de Bujará

Requerente: - O Bacharel Nário Rodrigues Barata, Pretor do 4o. Termo Judiciário da Comarca da Capital (Bujará).

Relator: - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc....

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por unanimidade de votos, negar as férias solicitadas pelo requerente, à vista das informações da Secretaria do Tribunal, que não ampara as pretensões do requerente.

Custas, na forma da lei.

Belém, 18 de agosto de 1962.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 335

Pedido de Férias da Comarca da Capital

Requerente: - O Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, exercendo atualmente a Presidência desta Corte.

Relator: - O Presidente em exercício.

Vistos, etc....

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, contra os votos dos excelentíssimos desembargadores Inácio de Souza Motta e Hamilton Ferreira de Souza, conceder ao desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, cento e vinte (120) dias de férias, a que faz jus, relativas aos exercícios de 1959 e 1960, quando o mesmo exerceu as funções de Corregedor Geral da Justiça.

Custas, na forma da lei.

Belém, 19 de agosto de 1962.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente, em exercício e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de Setembro de 1962.

LUIS FARIA - Secretário

ACÓRDÃO N. 336

Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: - João dos Santos Muniz.

Paciente: - Francisco dos Santos Muniz.

Relator: - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc....

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, à vista da informação prestada pelo doutor Secretário de Segurança Pública, de que o paciente não se encontra preso e que fora apenas notificado para prestar declarações.

Custas ex-lege.

Belém, 18 de Agosto de 1962.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 337

Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: - O Bacharel Ernesto Chaves Netto.

Pacientes: - Ednor da Silva Agundes e outros.

Relator: - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc....

Acórdam em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à vista das informações prestadas pelo doutor Secretário de Segurança Pública, de que os pacien-

tes se acham em liberdade, em julgar prejudicado o pedido.

Custas ex-lege.

Belém, 18 de Agosto de 1962.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício e relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de Setembro de 1962.

LUIS FARIA - Secretário

ACÓRDÃO N. 338

Reclamação Cível da Capital
Reclamantes: - Julieta Semper Simões e outros.

Reclamado: - O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara.

Relator: - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc....

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade, julgar sem objeto a presente reclamação, à vista do petitorio de fls. da reclamante que houve por bem desistir da mesma.

Custas ex-lege.

Belém, 18 de Agosto de 1962.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 19 de setembro de 1962.

(a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 339

Apelação Penal da Comarca de Conceição do Araguaia

Apelante: - Aristeu Barreira Gomes.

Apelada: - A Justiça Pública.
Relator: - Desembargador Ignácio de Souza Motta.

EMENTA: - E' de ser confirmada a sentença que bem apreciando a prova dos autos, aplicou pena justa e adequada ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Conceição de Araguaia, em que são partes, como apelante, Aristeu Barreira Gomes; e, apelada, a Justiça Pública.

Denunciado como autor dos crimes de atentado violento ao pudor e lesões corporais de natureza grave, praticados contra o menor Fidef Fonseca, foi o ora apelante, Aristeu Barreira Gomes, após processo regular, condenado à pena de nove anos de reclusão, como incurso na sanção dos arts. 129 § 2, item I e 214, combinados com o art. 51 do Cód. Penal. Inconformado, o réu apelou, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas, tendo neste Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 75, opinado pela reforma da sentença, na parte à condenação pelo crime de atentado violento ao pudor.

A confirmação da sentença impõe-se em face dos dados probatórios em que se apóia. Embora não se haja feito exame pericial com referência ao tentado violento ao pudor, nem por isso afastada ficou a existência desse delito, através da prova testemunhal e das circunstâncias que rodearam os fatos.

O próprio apelante aliás, não nega os fatos que lhe são atribuídos, limitando-se a afirmar que, do que houve, nada se lembra, pois estava embriagado e inconsciente. O local, o estado, as circunstâncias em que foi encontra-

da a vítima, o relato que esta faz do que lhe sucedeu, tudo concorre para levar à conclusão de que o apelado não se limitou, ao chegar ao carrasco ou meio do matão, até onde levou aquela, a obrigá-la só a despir a calça e em seguida vestir-se, mas foi além, com ela praticando coito anal, fazendo do ofendido, mulher, como se expressa uma das testemunhas reproduzindo as palavras da própria vítima.

Os dois tiros que o apelante desfechou contra a vítima, deixando-a prostrada e mal ferida, no carrascal, não foram mais do que a consequência de ter aquela, depois de violentada, declarado que se iria queixar à polícia.

Se o ofendido, ao relatar as testemunhas que o encontraram prostrado e ferido, à beira do carrasco, nem sempre aludiu claramente ao coito anal, mas, diante de certas pessoas, inclusive moças e já na casa para onde fora carregado, usara de expressões ambíguas, como despir a calça e vestir a calça, mesmo através dessas meias palavras, dava a entender que tinha sido em verdade obrigado pelo apelante, não só a tirar a calça, como até o sapato, mas também a se sujeitar passivamente e sob a ameaça de revolver, ao coito anal.

Bem andou assim o Dr. Juiz a quo, em concluir pela existência do crime capitulado no art. 214 do Cod. Penal, ao lado do crime de lesões corporais, aplicando pena que bem se ajusta aos princípios adotados pela sistemática do nosso Cod. Penal.

Por estes fundamentos:
ACORDAM os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.
Belém, 20 de Agosto de 1962. —
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de setembro de 1962.
(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 340

Recurso ex-offício de habeas corpus da Capital.
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.
Recorrido — Luiz Matias dos Santos.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — Confirma-se a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas corpus preventivo da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara, e, recorrido, Luiz Matias dos Santos.

ACORDAM, unanimemente, adotado o relatório da decisão recorrida, os Juizes da Primeira Câmara Penal em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão, como confirmam pelos seus próprios fundamentos.

Custas, como de lei.
Belém, 20 de Agosto de 1962.
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Pará — Belém, 20 de Setembro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 341

Recurso ex-offício de Habeas Corpus de Monte Alegre.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito de Monte Alegre.

Recorrido — João Corrêa Alvarenga.

Relator — Desembargador Aluízio da Silva Leal.

EMENTA — Concede-se a medida de Habeas Corpus preventivo sempre que houver justo receio do paciente sofrer coação em sua liberdade de ir e vir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Habeas Corpus da Comarca de Monte Alegre em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e, recorrido, João Corrêa Alvarenga.

Na comarca de Monte Alegre neste Estado, o advogado Joaquim Alves da Cunha impetrou ao Dr. Juiz daquela comarca uma ordem de Habeas Corpus preventivo em favor de João Corrêa Alvarenga que se dizia ameaçado de sofrer coação por parte do Delegado de Polícia da cidade de Prainha, onde o recorrido exerce a função de Prefeito Municipal. Solicitadas as informações, foi respondido ao Juiz pelo escrivão de Polícia, respondendo pelo expediente da Delegacia, que não havia ameaça contra o recorrido. Esse ofício entretanto não tinha assinatura muito embora esteja com o carimbo daquela repartição. O representante do Ministério Público opinou pela concessão da medida, tendo o Dr. Juiz em despacho fundamentado concedido o requerido e mandando expedir o competente salvo conduto.

Pelo que se depreende dos autos, o receio do recorrido decorre de incompatibilidade política com o Delegado de Polícia ocasião em que é comum ocorrer essas atritos entre autoridades e onde quase sempre o Delegado procura manter a sua autoridade que o poder Público lhe confere, a essa se traduz na prisão daqueles que não lhe são simpáticos. Do narrado na petição inicial e do que consta do ofício informático, deduz-se o justo receio do recorrido, o que levou acertadamente ao Juiz conceder a medida requerida. Nestas condições.

ACORDAM os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se e registre-se.

Belém, 21 de agosto de 1962.
(aa) Eduardo Mendes Patriarchis, Presidente em exercício. Aluízio da Silva Leal, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de setembro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 342

Apelação Cível da Capital.
Apelante — Linésio Gomes Barbosa.

Apelado — Torquato Farias de Souza Filho.

Relator — Desembargador Agnino de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA — A vinculação das notas promissórias

ao contrato de compra e venda deve constar expressamente do instrumento e não se inferir isto só pela contemporaneidade da obrigação. Negado o nexo entre os títulos e a venda dum automóvel, cumpria o comprador destruir a negativa com a exibição do contrato em que estivesse expressa a modalidade de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, sendo apelante, Linésio Gomes Barbosa, e, apelado, Torquato Farias de Souza Filho.

O apelado, segundo alega, vendeu ao apelante um automóvel Kaiser, modelo 1950, por Cr\$ 250.000,00, sendo à vista Cr\$ 50.000,00, uma nota promissória do mesmo valor, para vencimento em 20 de novembro de oriundos da comarca da capital, 1957 e o restante dividido em 24 notas promissórias no valor de Cr\$ 5.000,00 cada. Pagos todos os títulos, à exceção do último cujo valor o credor se recusa a receber e dar quitação da compra efetuada, com a entrega do respectivo contrato, o devedor, consignando a quantia referente ao título restante, pretende que se haja o pagamento por feito, outorgando-lhe a respectiva quitação. Responde o credor que a quantia consignada é insuficiente, pois da venda do automóvel ainda lhe deve o autor a quantia de Cr\$ 8.300,00 além da citada promissória, nada tendo a ver esta e os demais títulos com a venda do automóvel.

Mas, o Dr. Pretor, desprezando essa defesa, deu pela procedência da ação e reperitou válido e subsistente o depósito efetuado o pagamento e extinta a obrigação.

Dai a apelação do vencido, que admitida e recebida nos seus efeitos regulares, subiu a esta Instância, com as razões das partes. Ao contestar a ação, o réu declarou que as notas promissórias nenhuma vinculação tinham com o contrato de compra e venda do automóvel, de cujo preço se esforça o apelado, já agora prestigiado pela sentença, em obter quitação, através da consignatória.

Trata-se de transação de certo vulto, exigindo apresentação de contrato, no qual deveria estar consignada a forma de pagamento. Todavia, a inicial juntou o apelado um simples recibo, referente à importância de Cr\$ 50.000,00, como princípio de pagamento da compra de um automóvel, sem mencionar por que preço se efetuará essa compra nem outros elementos elucidativos concernentes à modalidade de pagamento. A vinculação das notas promissórias ao contrato de compra e venda devia constar expressamente do instrumento. Não podia ser inferida da contemporaneidade das obrigações. Negado o nexo entre os títulos e a transação referente ao automóvel, ao comprador, com a exibição do respectivo contrato, cabia destruir essa negativa.

Não o fez e, desta feita, não ficou caracterizada a mora.

Pelo exposto:
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação, para reformando a sentença

apelada, julgar improcedente a ação.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de agosto de 1962.

Este julgamento foi presidido pelo Excmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Sousa Agnino Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de setembro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 343

Anulação Cível da Capital.
Apelantes — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara e Varginha Nascimento Ledo.

Apelados — Manoel Pantoja Gonçalves e Varginha Nascimento Ledo.

Relator — Desembargador Agnino de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA — Os meios de prova devem ser indicados na inicial, art. 158 V ou na contestação, art. 180, Cod. Proc. Civ., daí resultando que quem não contestou, e, consequentemente, nada alegou, não pode requerer provas. A faculdade para o réu de intervir no feito no estado em que o encontrar se resume em juntar documentos e reperguntar testemunhas, se esses atos ainda forem oportunos. É inaplicável a pena de confissão nas ações em que a questão debatida é inerente à ordem pública. Nos casos em que se demanda a anulação de casamento o juiz deve, no exame da prova, proceder com severidade para que se não liberalize ao fácil uma providência de feição nitidamente excepcional e heroica, inconfundível com a terapêutica natural das uniões frustradas. Somente os casamentos legalmente impossíveis é que podem ser desfeitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundo da comarca da capital, sendo apelantes o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara e Varginha Nascimento Ledo, e apelados, Manoel Pantoja Gonçalves e Varginha Nascimento Ledo.

O apelado Manoel Pantoja Gonçalves alegando que, no ato do seu casamento com Varginha Nascimento Ledo, estava impossibilitado de consentir, por seu portador de doença mental, propôs contra sua mulher ação de anulação de casamento, que levou êxito na instância inferior. Houve o recurso obrigatório, ao qual se juntou a apelação da ré.

O Dr. Procurador Geral do Estado, considerando a denegação do exame pericial como prejudicial à defesa da ré, opinou pela nulidade do processo a partir de fls. 60, e, quanto ao mérito, pelo acolhimento de ambos os apelos.

Nega-se preliminarmente, acolhida ao agravo no auto do processo.

Os meios de provas devem ser indicados na inicial, art. 158 V, ou na contestação, art. 180, Cod. Proc. Civil, daí resultando que quem não contestou, e, consequentemente, nada alegou, não pode requerer provas. A faculdade para o réu de intervir no feito no estado em que o encontrar se resume em juntar documentos e reperguntar testemunhas, se esses atos ainda forem

oportuna. Cabe ao juiz selecionar dentre as requeridas e determinar as que reputar necessárias, quando proferir o despacho saneador, as provas que devem ser realizadas. Quando a ré, intervenida no processo, requereu o denegado exame pericial, já o processo estava saneado e designado dia para audiência de instrução e julgamento (fls. 60 v).

Argumenta-se, no caso sub-censura, contra a validade do casamento. E' que o marido, por ocasião da celebração do ato, sendo portador de doença mental, estaria impossibilitado de consentir.

Na verdade, entre outros, constitui o consentimento inequívoco de ambos os contraentes um dos requisitos essenciais à validade do casamento.

A estabilidade da família, que repousa na união indissolúvel, exige que o desfazimento do vínculo matrimonial antes da morte de qualquer dos cônjuges não se confunda com a terapêutica natural de uniões frustradas, sendo, ao revés, providência de feição nitidamente excepcional e heroica, que, por isso mesmo, não pode ser liberalizada ao fácil. No exame da prova, deve o juiz proceder com severidade, só admitindo o aniquilamento do vínculo naqueles casos em que a impossibilidade legal do matrimônio se mostre sobranceira a qualquer dúvida.

A espécie não comporta tal solução.

A incapacidade de consentir no casamento deve ser a resultante dos fatores que retrem, na verdade, ao agente a faculdade de volição, impedindo-o, de maneira incoercível de proceder de conformidade com o seu entendimento. E a impossibilidade de fuga ao que lhe repugna realizar, sem qualquer outra alternativa.

Todavia, o apelado, a despeito das crises, de que fôra assaltado, não se vira na impossibilidade de desfazer o casamento com a ré, de quem, ainda antes do enlace segundo afirmativas suas, sentia incoercível repugnância sexual. Bastava-lhe muito simplesmente revogar o mandato outorgado ao irmão da ré para representá-lo no processo de habilitação e na celebração do casamento.

Que o apelado podia fazê-lo, se, de fato, o quisesse, dá-lo a circunstância de que, a despeito das crises, conservou-se à frente de seus negócios, tanto que foram estes o forte motivo do abandono prematuro do seu primeiro tratamento.

A sorte do casamento não pode ficar à mercê de simples alegações, destituídas de comprovação séria e exata, da qual se possa inferir, sem sombra de qualquer dúvida, a procedência das arguições que se levantam contra a validade do matrimônio. E, na dúvida, o matrimônio deve prevalecer.

Ao demais, o casamento religioso com outra mulher, quando já em curso a ação anulatória, pôde manifestar que se buscou, com a anulação do casamento, um expediente ardiloso para legitimar uma situação que se criou em decorrência de uma frustração matrimonial, como aliás, acentuou, em seu parecer, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

Trata-se, na verdade, de um expediente que não merece ser

prestigiado, pelo que encerra de ilícito, uma vez que, por via obliqua, se pretende contornar uma impossibilidade legal.

Não se argumenta com a confissão da ré, pela ausência de contestação, pois a pena de confissão, ainda que fosse cabível em tal caso, é inaplicável nas ações em que se ventilam questões inerentes à ordem pública.

Ex-postis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça e, preliminarmente, por maioria, negar provimento ao agravo no auto do processo, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha, que, provendo, anulava o processo de fls. 60 em diante, e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação oficial, prejudicada a voluntária, para reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de agosto de 1962.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de Setembro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACORDÃO N. 345

Apelação Penal da Capital
Apelante — Giovanni Crescente.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Nos crimes de ação pública, a ação da autoridade em determinar a abertura das investigações policiais independe da vontade do ofendido. A atenuante do artigo 48, IV, let. b, do Código Penal, exclui a exasperativa do artigo 129, § 7.º, do mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos da comarca da capital, sendo apelante, Giovanni Crescente; e apelada, a Justiça Pública.

Ao apelante se atribui o crime capitulado no art. 129, §§ 6.º e 7.º, do Código Penal, por ter guiado uma camioneta produzindo em Carlos Gomes da Silva as lesões corporais descritas no auto de exame de corpo de delito de fls. ...

O Dr. Pretor aplicou-lhe a pena de detenção, que fixou em oito meses, atendendo a que ocorreu a exasperativa do art. 129, § 7.º. Prestada a fiança de Cr\$ 10.000,00, que fôra arbitrada, o réu apêou.

Nos crimes de ação pública, a ação da autoridade no sentido de serem abertas as investigações policiais independe da vontade do ofendido. A este, quando a autoridade deixar de cumprir o seu dever, é que cabe requerer se instaure em torno do fato as necessárias investigações.

Entender de forma diversa seria relegar ao oblivio a disposição legal que, em tais casos, manda a autoridade proceder de ofício.

No caso em exame, a autoridade policial procedeu de ofício, como se vê da portaria de fls. 6 e o requerimento de fls. 4, mal colocado nos autos, e posterior a aludida portaria e vizaiva, exclusivamente, o prosseguimento do in-

quérito já aberto.

O fato, arguido pela defesa, não constitui nulidade.

E' inequívoca a procedência da acusação. A prova dos autos é expressiva quanto à culpabilidade do apelante no acidente de que resultaram à vítima as lesões descritas no auto de exame do corpo de delito de fls. ... As testemunhas, como se vê a fls. 20, 21 e 42, são contestes no tocante a essa culpabilidade. O próprio apelante reconhece que deixou de prestar socorros à vítima. No entanto, procurou, espontaneamente, minorar as consequências do seu ato, custeando as despesas do tratamento da vítima. Milita, pois, em seu favor, a atenuante do artigo 48, IV, let. b, do Código Penal, o que exclui a exasperativa do art. 129, § 7.º, do mesmo Código. Destarte, a pena deve ser reduzida a quatro meses de detenção, ou seja abaixo da metade da soma do máximo e do mínimo da pena estabelecida no § 6.º do art. 129, do Código citado.

E, entretanto, de se suspender por dois anos a execução da pena corporal, atendendo ao disposto no art. 696 do código do processo penal, uma vez que os antecedentes e a personalidade do sentenciado, as circunstâncias do fato autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

Do exposto:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal, por unanimidade, em dar provimento em parte à apelação, para reformando a sentença apelada, reduzir a quatro meses de detenção, nos termos do artigo 129, § 6.º do Código Penal, pagas as custas na forma da lei.

Determinam outrossim que se suspenda, por dois anos, a execução da pena, impondo-se, como condição, dada a natureza do delito, que o beneficiado, no período da suspensão, se coiba de transgredir as disposições atinentes à disciplina do trânsito.

A audiência para leitura e conhecimento do benefício se realizará, com as normas e cautelas legais, na Portaria de origem.

Belém, 3 de Agosto de 1962.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de setembro de 1962.

(aa) Luis Faria, Secretário.

ACORDÃO N. 346

Recurso Penal de Capanema

Recorrente: — A Dra. Pretora do Termo Judiciário de Salinópolis.

Recorrido: — Laudelino Franco Dias.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Das sentenças do juiz singular, salvo as concessivas de habeas-corpus, não cabe recurso ex officio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal, oriundos da comarca de Capanema, termo de Salinó-

polis, sendo recorrente, a Dra. Pretora; e recorrido, Laudelino Franco Dias.

Absolvendo, pelo reconhecimento do erro de fato, o recorrido do crime de homicídio, a Dra. Pretora recorreu de ofício.

Não é, todavia, de se conhecer de tal maneira interposto.

Das decisões do juiz singular, tirante as que concedem habeas-corpus, não cabe recurso ex-officio.

E' certo que o recorrido foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 129, § 3o., do Código Penal — lesões corporais seguidas de morte. Mas, o Ministério Público, ao produzir alegações escritas, pediu a desclassificação do crime para o de homicídio culposo, que a Dra. Pretora, sem atender as cautelas legais, estendeu.

Todavia, em qualquer dos casos, o fato se afora no juízo singular, descabendo o pretendido recurso.

Do exposto:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por incabível.

Belém, 10 de agosto de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de setembro de 1962.

Luis Faria — Secretário

ACORDÃO N. 347

Pedido de licença para tratamento de saúde da Comarca de Breves

Requerente: — O Bacharel Pedro Paschoal Leite, Juiz de Direito da Comarca de Breves.

Relator: — Desembargador Presidente em exercício do Tribunal de Justiça.

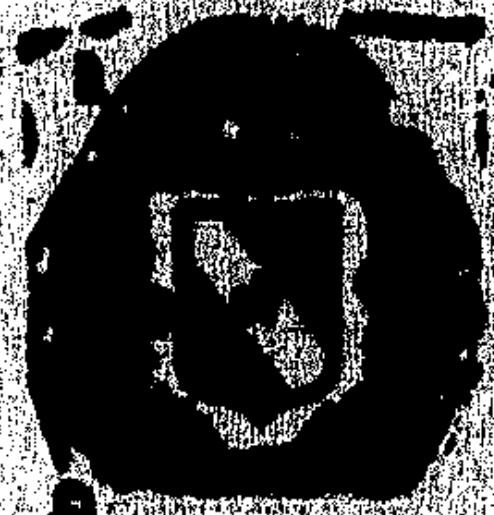
Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e contra os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ignacio de Souza Moita e Hamilton Ferreira de Souza, conceder as férias solicitadas pelo requerente e relativas ao período de 24 de fevereiro de 1958 a 24 de fevereiro de 1959, ainda não gozadas, conforme informações prestadas pela secretaria deste Colégio Tribunal.

Custas, na forma da lei.

Belém, 22 de agosto de 1962.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício e relator.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1963

NUM. 2.310

ATO N. 598

O Presidente do Tribunal Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, s. 17, do Regimento Interno, e tendo em vista o processo n. 307-63,

Resolve conceder à José Maria Monteiro David, ocupante de cargo do nível PJ-8 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral 60 (sessenta) dias, de licença, de 29 de janeiro a 29 de março de 1963, nos termos dos artigos 88, item I e 97 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 8 de fevereiro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente.

ATO N. 599

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

Resolve determinar ao Diretor da Secretaria que faça cumprir, rigorosamente, o disposto no inciso II do art. 122 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 12 de fevereiro de 1963.

Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente

PORTARIA N. 83

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 15 do Regimento Interno, resolve designar Guajarina Monteiro de Sousa, ocupante de cargo do nível PJ-8 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, para exercer, em substituição, a função gratificada de Secretário do Corregedor 3-F, do mesmo Quadro, durante o impedimento de José Maria Monteiro David, licenciado para tratamento de saúde.

Belém, 11 de fevereiro de 1963.

Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente

ACÓRDÃO N. 8371

Recurso n. 2011 — Proc. 3162-62

EMENTA — Não se conhece de recurso insuficientemente instruído.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral oriundo da 17a. Junta (Breves), em que é recorrente, — o Partido Social Democrático e recorridos: — a Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista. — Objeto do recurso: — Nulidade de dezasseis (16) sufrágios tomados em separado na 28a. seção do município de Breves.

A Junta Apuradora sediada em Cuzha, Proc. Reg.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Breves, desprezando a impugnação do delegado do Partido Social Democrático, que pugnava pela nulidade de 16 votos tomados em separado na 28a. seção eleitoral do município de Breves, decidiu apurá-los em definitivo, como se fôsem normas, dando-lhes ensejo ao presente recurso, no qual alega o recorrente não lhe ter sido permitido examinar os motivos que determinaram a Mesa Receptora a recebê-los em separado.

O recorrido contraminutou o recurso e pleiteia a sustentação da decisão recorrida.

Pelo doutor Procurador Regional Eleitoral foi requerida a juntada da ata dos trabalhos da eleição ao processo, ao que acrescentamos a da apuração da urna respectiva. Cumprida a diligência, voltaram os autos ao doutor Procurador Regional Eleitoral que, omitindo parecer nos autos às fls. 16, opinou pelo desprovinimento do recurso.

Para que o recurso seja interposto, necessário se torna conste a sua interposição da ata dos trabalhos de apuração. Dispõe o § 3.º do art. 15 da Resolução 7.019, de 6 de setembro de 1962 que os recursos serão instruídos de ofício com a certidão da decisão e do trecho da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso. Conquanto, tenha sido solicitada a certidão da ata pertinente à interposição do recurso em julgamento, a que veio enviada pelo escrivão eleitoral de Breves e que se encontra nos autos, não faz a mais leve referência à interposição do recurso para este Colendo Tribunal, o que dificulta o conhecimento do mesmo e sua tempestividade.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, por não se achar suficientemente instruído.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de novembro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Eduardo Mendes Patriarcha, Relator, Ignácio de Souza Molita, Olavo Guimarães Nunes, Reynaldo Sampaio Xerfan.

Fui presente — Edgar Lassance

Cuzha, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8372

Recurso n. 2015 — Proc. 3179-62

EMENTA — Não se conhece do recurso, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 19a. Junta (Gurupá), em que é recorrente, — O Partido Social Democrático e recorridos: — a Junta Eleitoral e Partido Trabalhista Nacional. — Objeto do recurso: — Nulidade da 2a. seção do município de Senador José Porfírio.

O delegado do Partido Social Democrático junto à 19a. Junta Apuradora, sediada em Gurupá recorreu da decisão da dita Junta que apurou em separado a votação contida na urna da 2a. seção do município de Senador José Porfírio, sob o fundamento de que a Mesa se constituiu irregularmente. Instruindo o recurso o partido recorrente trouxe para os autos os seguintes documentos: — certidão da ata de audiência pública que nomeou os presidentes e mesários da 28a. Zona; certidão da ata da eleição; certidão do escrivão eleitoral contendo os nomes dos nomeados para a segunda (2a.) seção de Senador José Porfírio e designação do local e bem assim, cópia das respectivas comunicações.

O Partido recorrente contraminutou o recurso e, preliminarmente, arguiu a falta de legitimidade do Partido Social Democrático para a interposição do recurso, e quanto ao mérito, pugna pela validade da votação tomada em separado.

Pelo doutor presidente da Junta foi mantida a decisão recorrida e nesta instância, o doutor Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer opina pelo desprovinimento do recurso, depois de fazer alusão ao prejulgado constante do acórdão 8356 deste Tribunal.

É o relatório.

A preliminar suscitada pelo recorrido tem toda procedência. Dispõe o § único do art. 169 do Código Eleitoral que os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de quarenta e oito horas forem fundamentados por escrito.

A ata dos trabalhos de apuração menciona que após a decisão

o delegado do Partido Trabalhista Nacional (P.T.N.) protestou oralmente, recorrer da decisão da Junta que apurou em separado a votação contida na urna. Ora, se o Partido Social Democrático nem ao menos protestou como admitir o recurso interposto? Está claro, evidente, que o recurso não foi interposto em tempo hábil, não podendo, pois ser conhecido.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo. Entretanto, conhecem do mesmo como ex-officio, na forma do disposto no art. 97, § 2.º do Cod. Eleitoral e lhe dão provimento, para mandar computar em definitivo, a votação apurada na Junta.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de novembro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Eduardo Mendes Patriarcha, Relator, Ignácio de Souza Molita, Olavo Guimarães Nunes, Reynaldo Sampaio Xerfan.

Fui presente — Edgar Lassance
Cuzha, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8373

Proc. 3405-62 — Recurso 2077

Vistos, etc.

Da decisão da 17a. Junta Apuradora, com sede em Breves, que apurou em separado, para candidatos a Prefeito e Sub-Prefeitos do Município de Melgaco, na 1a. seção eleitoral desse Município, cinco votos, sob a alegação de serem de eleitores de outro Município, requereu o delegado do Partido Social Progressista, pleiteando a anulação desses votos. Tendo o recurso original desaparecido criminosamente, por ato do secretário da Junta, conforme comunicação do seu Presidente ao Egrégio Tribunal, esta Corte mandou reconstituí-lo, o que foi feito, com razões de fundamentação de fls. 6, certidão de fls. 6 e ata de apuração, contra razões de fls. 12 e despacho de fls. 13, tendo nesta instância, o Dr. Proc. Reg. Eleitoral, no parecer de fls. 15, opinado pelo provimento do recurso e consequente anulação dos cinco votos tomados em separado.

É o relatório.

Da reconstituição do recurso constam as certidões da ata de apuração e a de fls. 8, concernentes aos cinco eleitores incriminados, como lotados quatro no Município de Breves e um com título expedido por esta Capital,

não constando o listão da 1a. seção a que alude o recorrente, nem a ata da eleição da referida seção.

Nas razões de fls. 12, alega o recorrido, delegado do P.S.D que a reconstrução do recurso não foi fiel, pois as razões de sua fundamentação ora apresentadas, divergem das originais, e, que o fato arguido pelo recorrente, isto é, de terem votado em separado eleitores apontados com qualificados em mais de um Município, não constitui nulidade.

Não procedem tais razões. Trata-se de recurso reconstruído e tal reconstrução, em face do desaparecimento criminoso do original, ter-se-ia de fazer, tanto quanto possível, como aliás reconhece o recorrido às fls. 12 e com as peças possíveis de reconstrução ou reprodução.

No caso vertente, as razões da fundamentação giram exatamente em torno da votação em separado de eleitores, não de outras seções, mas de Municípios diferentes, fato que está consignado na ata da apuração de fls. 9 e certidão de fls. 8, admitido aliás pelo recorrido às fls. 12. Ora, omitido este fato, suprida ficou a falta do listão da aludida seção, como a da própria ata da eleição, que é de presumir-se estavam instruindo os autos do recurso original desaparecido criminosamente.

Ademais, ao revés do que alega o recorrido, não se discute no caso, a votação de eleitores qualificados em mais de um Município, mas de eleitores que, inscritos num Município, votaram em outro Município, embora da mesma Zona, nas eleições municipais tendo sido até por cautela, tomados os seus votos em separado.

Ora, não estando esses eleitores compreendidos na ressalva constante da letra b do art. 31 e especificados nos vários itens do art. 32 da Lei 2550 de 25-7-1955, em verdade esses votos não deveriam ser tomados pela Mesa Receptora, nem mesmo em separado, nem em separado podiam ser computados pela Junta Apuradora, pois que tais eleitores não podiam votar na seção em que votaram.

Nulos eram esses votos e como tais deveriam ser desde logo considerados pela Junta Apuradora, pois não se tratava de eleitores de outras seções mas de outro Município, não cabendo assim a providência constante do § 2º do art. 12 das Instruções para Apuração, vale dizer a apuração em separado, para ulterior apreciação do Tribunal Regional. A decisão acauteladora da Junta, que importou em recurso ex-officio facilitou apenas a solução do caso, eis que não houve contaminação de toda a votação, restringindo-se a anulação a esses votos e separado.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, tanto ao recurso ex-officio como ao voluntário, para reformando a decisão recorrida, anular os cinco votos tomados em separado nas eleições municipais da 1a. seção de Melgaço.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em 1 de dezembro de 1962.

(sa) Oswaldo Pojucau Tavares, Presidente. Ignácio de Souza Motta, Relator. Eduardo Mendes Patriarcha, Olavo Guimarães Nunes, Reynaldo Sampaio Xerfan, Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

ACORDÃO N. 8376

Recurso n. 2047 — Proc. 3260/62
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 32a. Zona (Marapanim), em que pelo parte, como recorrente o Partido Trabalhista Nacional e recorrido, a 28a. Junta Apuradora.

O Partido Trabalhista Nacional, por seu delegado devidamente credenciado, recorreu, tempestivamente, da decisão da 28a. Junta Apuradora que funcionou na sede da Comarca de Marapanim, que anulou o voto do eleitor Raimundo de Castro Cardoso por não estar o seu título assinado pelo dr. Juiz Eleitoral e nem constar o seu nome no listão, como também por ter a referida Junta anulado os votos dados aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do citado Município visto a cédula única conter escritas que quebrava o sigilo do voto.

Arrecado o recurso pelo Partido recorrente, o dr. Presidente da Junta recorrida, determinou a juntada da sobrecarta contendo a votação do eleitor Raimundo de Castro Cardoso e a cédula única do outro eleitor que se achava viçada.

Nesta Superior Instância, o dr. Procurador Regional opinou pela anulação do voto do eleitor Raimundo de Castro Cardoso e pela validade do voto dado somente para prefeito, de vez que, o voto dado ao Vice-Prefeito estava viçado.

É o relatório.
Dispõe o artigo 19, letra C, da Resolução n. 7.019 do Tribunal Superior que "serão as cédulas oficiais que contiverem expressões, frases ou sinais que importem em identificação dos votos".

Ora, se o próprio partido recorrente confirma que a cédula única para prefeito e vice-prefeito continha os dizeres "Trindade muito apertado e Eloy bode cheroso", bem se está a ver que os votos contidos nessa cédula não poderiam ser computados na forma do artigo supra citado. Assim, bem andou a Junta Apuradora anulando essa cédula, pouco importando que tais expressões estejam escritas na parte da cédula correspondente ao candidato a Vice-Prefeito, pois a lei fala em cédulas e não em voto. Derpe que, como no caso "sub-judice", contém expressões ou frases que possam identificar o voto, tal cédula deve ser, como foi anulada.

Com relação ao voto do eleitor Raimundo de Castro Cardoso, também não poderia ser apurado, pois, além do seu título não estar devidamente assinado pelo Juiz Eleitoral, a sua folha individual de votação não constava da respectiva pasta. Se votou em separado, não contaminando toda a votação da seção, acertou a Junta anulando, também esse voto.

Nestas condições, Acórdam os

Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 1 de dezembro de 1962.
(sa) Oswaldo Pojucau Tavares, Presidente. Reynaldo Sampaio Xerfan, Relator. Eduardo Patriarcha, Souza Motta, Olavo Nunes, Fui presente — Edgar L. Cunha,

ACORDÃO N. 8377

Recurso n. 2061 - Proc. 3307/62
Vistos, etc.

Na apuração da 26a. seção de Igarapé-Miri, o Delegado do Partido Democrata Cristão, requereu a nulidade total da votação, sob a alegação de ter havido fraude, visto terem votado eleitores indevidamente inscritos.

A 8a. Junta Apuradora que funcionou no Município supra citado, indeferiu o pedido, mandando, porém, apurar em separado a votação contida na urna da referida seção. Dessa decisão é que recorre para este Tribunal, o Partido Democrata Cristão pleiteando, nesta Instância, a anulação da votação da malsinada seção, pelo motivo já mencionado.

Contraminou a União Democrática Nacional, alegando, preliminarmente, a preclusão da matéria ventilada no recurso interposto, visto o partido recorrente ou outra qualquer agremiação política não ter apresentada nenhum protesto ou reclamação contra o alistamento eleitoral realizado na 8a. Zona Eleitoral com sede no Município de Igarapé-Mirim.

O dr. Presidente da Junta, em longo despacho, depois de escla-

recer convincentemente não ter havido qualquer inscrição eleitoral depois do prazo previsto em lei, manteve a decisão da Junta, remetendo os autos de recurso para este Tribunal.

Ouvido o dr. Procurador Regional, este opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Isto posto:

A questão levantada pelo Partido recorrente no presente recurso, já foi objeto de amplos debates neste Tribunal, a quando do julgamento dos recursos n. 2019 em que foi relator o eminente desembargador Eduardo Mendes Patriarcha e 2022 no qual funcionei como relator, ambos correspondentes às seções 23a. e 29a. do Município de Marabá, constituindo, assim, um prejudgado.

Nestas condições e atendendo ao que dispõe o artigo 161 do Código Eleitoral, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, conhecer dos recursos voluntários e "ex-officio", este último por ter a Junta feito apuração em separado, mas negar provimento ao primeiro e dar ao segundo, para mandar em definitivo, a votação de citada seção.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de dezembro de 1962.

(sa) Oswaldo Pojucau Tavares, P. Reynaldo Sampaio Xerfan, Relator. Eduardo Mendes Patriarcha, Ignácio de Souza Motta, Olavo Guimarães Nunes, Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ Proc. n. 9.429

EDITAL

De Citação com o prazo de trinta (30) dias, aos Srs. Manoel Gomes de Araújo Filho e Acyr Castro, que exerceram, respectivamente, o cargo de Diretor da Imprensa Oficial, no exercício financeiro de 1961.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.948, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor Dr. Armando Dias Mendes, cita como citados acima, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Srs. Manoel Gomes de Araújo Filho e Acyr Castro, que exerceram, respectivamente, o cargo de Diretor da IMPRENSA OFICIAL, no exercício financeiro de 1961, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação das importâncias abaixo discriminadas:

GESTÃO DO SR. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO		
Saldos de Res. Variável — Diaristas	1.838,40	
RENDA INTERNA — a ser recolhida	100,00	1.938,40

GESTÃO DO SR. ACYR CASTRO		
Saldos de Res. Variável — Diaristas	36.544,20	
Idem Mat. de Consumo — Combustível Lubrificantes	582,80	
Idem Despesas Diversas Pronto Pagamento	156,30	
Mat. Permanente — P/Aquisição no exerc. (sem aplicação)	200.000,00	
Renda Interna — a ser recolhida	2.678.658,30	
Diferenças verificadas no doc. de fls. 350	2.000,00	2.917.941,60

MENOS		
Diferenças encontradas no doc. às fls. 348	420,00	2.917.521,60
		Cr\$ 2.919.460,00

Belém, 24 de setembro de 1962.
(a) Elmair Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente
(Publicação de 6/2 a 6/3/62).